



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.009/2023-PERP

OBJETO: Registro de Preços visando a **Locação de equipamentos hospitalares, com manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos inclusas, que serão destinadas ao uso da secretaria de saúde do município de Maranguape-CE.**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02)

RECORRENTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 04.238.951/0001-54.

RECORRIDA: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITLARES – CNPJ Nº 05.652.247/0001-06.

PREÂMBULO

Aos 3 dias do mês de outubro de 2023, o **Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape** procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que **DECLAROU CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** do certame a licitante **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITLARES**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a Recorrida:

- 1 – não apresentou CPF do sócio administrador;
- 2 – apresentou balanço patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial;
- 3 – apresentou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial com prazo de validade superior a 60 (sessenta) dias;
- 4 – não apresentou Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e
- 5 – o produto ofertado no item 5 do lote único está divergente com as especificações do edital.

Dessa forma, aduz que a Recorrida não cumpriu plenamente os requisitos contidos no edital, razão pela qual pugna pela reforma da decisão recorrida e a sua imediata inabilitação.



A Recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo, oportunidade na qual argumentou que as razões recursais não possuem coerência com as disposições do edital dispositivos legais, afrontando a razoabilidade que se espera e demonstrando a nítida intenção de protelar o direito da recorrida, passando a rebater, pontualmente, cada questionamento lançado pela recorrente, como se observa de suas contrarrazões.

Ao final, pleiteia que o recurso seja indeferido integralmente e que seja mantida a decisão que declarou a sua vitória na licitação.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou univocidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto em lei (art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e art. 109, I, “a” e “b”, Lei nº 8.666/93), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação das razões recursais na modalidade de pregão é de 03 (três) dias, a contar da data da manifestação da intenção de recorrer. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.



O requisito de admissibilidade da **"inexistência de fato extintivo ou impeditivo"** consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A **"legitimidade"** para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O **"interesse"** repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando que este Pregoeiro julgou a recorrida classificada e habilitada, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, conforme estabelece o Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e Art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que, amparado na documentação acostada aos autos, **resolveu CLASSIFICAR e HABILITAR a RECORRIDA no certame.**

1. Da alegação de que a Recorrida não apresentou CPF do sócio administrador.

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o CPF do sócio administrador, descumprindo o item 6.2.5 do edital que estabelece:

"6.2.5- Documento Oficial de Identificação Válido (com Foto) e comprovante de CPF, do Sócio Administrador, do Titular da Empresa ou do dirigente."



O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a recorrida apresentou a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Lauro Míngues, o qual é sócio administrador da recorrida, conforme disposto na Cláusula Sétima – DA ADMINISTRAÇÃO do Contrato Social Consolidado. A referida CNH encontra-se acostada às fls. 416 dos autos do processo licitatório e dela consta o número de inscrição do CPF do sócio administrador da sociedade empresária.

2. Da alegação de que a Recorrida apresentou balanço patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial.

A Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou balanço patrimonial sem o respectivo registro da Junta Comercial, em afronta ao que preceitua o item 6.4.2. do edital, *in verbis*:

“6.4.2 - BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrados na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei.”

Inicialmente, imperativo registrar que a recorrente deixou de mencionar em suas razões recursais que o item 6.4.2.1 do instrumento convocatório preceitua que, na hipótese de a licitante utilizar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o balanço patrimonial deverá ser apresentado em consonância com as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Veja-se:

“6.4.2.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá apresentar o balanço patrimonial do último exercício exigível, considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.”

No caso em apreço, a recorrida procedeu à escrituração contábil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), restando, portanto, dispensada a autenticação da Junta Comercial, conforme determina a Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividade afins e dá outras providências.

“Das Autenticações

“Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:



I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE EMPRESAS DE QUALQUER PORTE REALIZADA POR MEIO DE SISTEMAS PÚBLICOS ELETRÔNICOS DISPENSA QUALQUER OUTRA.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

O Decreto nº 1.800/1996, alterado pelo Decreto nº 8.683/2016, prescreve em seu art. 78-A que: a autenticação de livros contábeis poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), mediante a apresentação de escrituração contábil digital; a comprovação da referida autenticação será feita por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED e dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Veja-se:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)(Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Além disso, o Decreto nº 6.022/2007 que institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, prescreve que o Sped é instrumento de autenticação de livros que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas.

“Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”



Portanto, nos termos da norma legal e infralegal, a comprovação da autenticação dos livros contábeis das empresas que utilizam o Sped é feita mediante recibo de entrega gerado pelo Sped, o qual foi apresentado pela Recorrida e repousa às fls. 462 dos presentes autos.

Diante de expressa determinação legal, entende-se que a recorrida cumpriu o item 6.4.2 c/c subitem 6.4.2.1 do edital, não prosperando o recurso interposto neste ponto.

3. Da alegação de que a Recorrida apresentou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial com prazo de validade superior a 60 (sessenta) dias.

A Recorrente afirma que a Recorrida apresentou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial com prazo de validade superior a 60 (sessenta) dias, em afronta ao disposto no item 6.9. do edital que estabelece:

“6.9- As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata/recuperação judicial, caso exigidas neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para o recebimento dos envelopes.”

Inicialmente, imperativo registrar que a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial se constitui em um dos meios de prova de comprovação do capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor arrematado, mas não é o único, como se infere da redação do item 6.4.5. do edital, *in verbis*:

“6.4.5. Capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal.”

Considerando que a comprovação do capital social ou patrimônio líquido pode ser feita por outros e tendo em conta que o Contrato Social Consolidado da Recorrida, em sua Cláusula Sexta, registra um capital social de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), equivalente a mais de 10% (dez por cento) do valor arrematado, entende-se que a exigência disposta no item 6.4.5. do edital foi cumprida.

Além disso, o patrimônio líquido da recorrida está devidamente registrado em seu balanço patrimonial e corresponde a R\$ 59.564.709,91 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e



sessenta e quatro mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos), estando igualmente acima do percentual de 10% (dez por cento) do valor arrematado.

Diante do conjunto de documentos de habilitação apresentados pela recorrida no presente certame, o entendimento que se tem é que a mesma cumpriu plenamente as exigências editalícias.

4. Da alegação de que a Recorrida não apresentou Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Recorrente aduz que a Recorrida não apresentou Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desobedecendo o disposto no item 6.5.3. do edital que estabelece:

“6.5.3. Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para produtos para a saúde (correlatos).”

A recorrida apresentou Autorização de Funcionamento (AFE) para armazenar, distribuir, expedir, fabricar, importar **CORRELATOS – Processo nº 25351.760110/2008-18**, conforme publicação no Diário Oficial da União, Edição nº 228, de 30 de novembro de 2015, fls. 70 DOU - Suplemento, bem como Autorização de Funcionamento (AFE) para envasar, fabricar **GASES MEDICINAIS – Processo nº 25351.199296/2013-44**, conforme publicação no Diário Oficial da União, Edição nº 95, de 20 de maio de 2013, fls. 65 DOU - Suplemento, na qual se verifica o atendimento da exigência disposta no item 6.5.3 do edital.

Consultando o sítio eletrônico da ANVISA, verifica-se que a situação da Recorrida está ATIVA, conforme comprovam os documentos em anexo, os quais guardam pertinência com os processos identificado acima.

Ante o exposto, entende-se que o recurso não deve ser acolhido.

5. Da alegação de que o produto ofertado pela Recorrida no item 5 do lote único está divergente com as especificações do edital.

Considerando que a insurgência da recorrente se refere à especificação do objeto, cuja incumbência concentra-se, exclusivamente, na esfera de competência da autoridade competente, conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou a irrisignação à área técnica da Secretaria de origem para conhecimento e manifestação.



A própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Em resposta, o Setor Técnico da Secretaria da Saúde manifestou-se da seguinte forma:

“ITEM 2.2 – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO OFERTADO E AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

... A partir das informações contidas no manual, é visível que as funcionalidades do CPAP ofertado pela empresa vencedora permitem tão apenas o monitoramento remoto da evolução do paciente, porém não dispõe de tecnologia que permita o ajuste do equipamento sem a necessidade de visita técnica...

Assiste razão do recurso administrativo

Tendo em vista que as especificações contidas no item 5 do Edital foram definidas objetivando atender as demandas da Secretaria de Saúde e trazer segurança ao tratamento dos pacientes principalmente das áreas mais remotas do município, percebemos que, de acordo com as especificações contidas no manual do equipamento CPAP RESmart System apresentado pela empresa LUMIAR são incompatíveis com as especificações do item do edital em dois pontos consideravelmente importantes conforme tabela analítica abaixo:

| ITEM 05, DESCRIÇÃO DETALHADA CONFORME EDITAL | MANUAL DO EQUIPAMENTO APRESENTADO | ATENDE | NÃO ATENDE | OBSERVAÇÃO |
|--|---|--------|------------|--|
| CPAP PARA PACIENTES PEDIÁTRICO E ADULTO. | PÁGINA 02 DO MANUAL: "AVISO! O USO DESTE EQUIPAMENTO DESTINA-SE APENAS A ADULTOS; PÁGINA 29 TÓPICO 21. ESPECIFICAÇÕES DE USABILIDADE LETRA ii idade: adulto | | X | NÃO ATENDE POR SER UM EQUIPAMENTO APENAS PARA USABILIDADE EM ADULTOS |
| CPAP - GERADOR DE | PÁGINA 02: TÍPICO 3. E-20A é um equipamento CPAP (Pressão | X | | |



MARANGUAPE PREFEITURA



| | | | | |
|--|---|---|---|---|
| AR DE PRESSÃO POSITIVA AUTOMÁTICA NAS VIAS AÉREAS | positiva contínua das vias respiratórias) | | | |
| AJUSTA A RESPIRAÇÃO DA PRESSÃO PARA O CONFORTO MÁXIMO | PÁGINA 05 E 06, CPAP - ADMINISTRA PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA DAS VIAS RESPIRATÓRIAS; O CPAP MANTÉM UM NÍVEL CONSTANTE DE PRESSÃO AO LONGO DO CICLO DE RESPIRAÇÃO. CASO SEU MÉDICO RECEITE DE PRESSÃO GRADIAL, A PRESSÃO SERÁ AUMENTADA DE FORMA GRADUAL A TE A PRESSÃO DEFINIDA PELO SEU MÉDICO, PARA QUE POSSA ADORMECER COM MAIOR CONFORTO | X | | |
| O CARTÃO DE DADOS (180 SESSÕES DE DADOS SUMÁRIOS, CINCO SESSÕES DE DADOS DETALHADOS) | PÁGINA 08: CONTEÚDO DA EMBALAGEM | X | | |
| PERMITE MUDAR REMOTAMENTE OS AJUSTES DA TERAPIA SEM UMA VISITA | | | X | O equipamento não dispõe de acesso via rede de internet sendo necessário uma visita do profissional para ajuste do equipamento. |
| AJUSTE AUTOMÁTICO DA ALTURA | | X | | |
| ESCALA DA PRESSÃO OPERANDO-SE: 4-20 CM H2O. | PÁGINA 04: ALCANCE DE PRESSÃO 4 A 20 hPa | X | | |
| FONTE DE ALIMENTAÇÃO: C.C.C.A. 100/240V, 50/60HZ, 12V OU 24V ATRAVÉS DO CONVERSOR DC-12. | PÁGINA 04 CA 100 - 240V ~ 50/60 Hz 24 V | X | | |
| INCLUSOS OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: | | | | |
| MÁSCARA FACIAL NASAL EM SILICONE TRAQUEIA | PÁGINA 08: CONTEÚDO DA EMBALAGEM | X | | |
| FILTROS | PÁGINA 08: CONTEÚDO DA EMBALAGEM | X | | |



| | | | |
|------------------------|----------------------------------|---|--|
| CABO DE FORÇA | PÁGINA 08: CONTEÚDO DA EMBALAGEM | X | |
| FONTE DE ALIMENTAÇÃO | PÁGINA 08: CONTEÚDO DA EMBALAGEM | X | |
| CARTÃO DE MEMÓRIA | PÁGINA 08: CONTEÚDO DA EMBALAGEM | X | |
| BOLSA PARA TRANSPORTE. | PÁGINA 08: CONTEÚDO DA EMBALAGEM | X | |

orma percebe-se que de acordo com o manual do equipamento apresentado as especificações expressas na página 02 ("AVISO! O USO DESTE EQUIPAMENTO DESTINA-SE APENAS A ADULTOS) e página 29, tópico 21 (ESPECIFICAÇÕES DE USABILIDADE LETRA ii idade: adulto) estão em desacordo com as especificações contidas no Edital, assim não atendendo a esta unidade administrativa em casos possíveis de necessidade de utilização do equipamento em crianças.

Também é um equipamento que não dispõe de rede de acesso remoto sendo necessário uma visita do profissional para ajuste do equipamento e acompanhamento da evolução da terapia do paciente. Consideramos este fator importante em decorrência da facilidade de acesso aos dados do paciente, isso causa rapidez em caso de solicitações de atendimento e facilidade de acompanhamento da terapia, trazendo mais segurança e eficiência ao tratamento paciente que necessita deste equipamento, principalmente a aqueles pacientes que residem nas áreas mais distantes do município.

Portanto torna-se totalmente importante o cumprimento das exigências editalícias, para garantir o atendimento de fato das demandas desta unidade administrativa do município de Maranguape."

Logo, considerando que compete à Secretaria demandante a definição do objeto da licitação, com todas as suas especificações, e que a própria área técnica da Secretaria da Saúde afirma que o equipamento ofertado não atende às exigências contida no edital, informo à autoridade superior que o recurso merece ser acolhido.

Sabe-se que o Edital que obriga a todos, obriga também (e sobretudo!) a Administração que o elaborou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, **ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO**, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Da mesma forma prescreve o artigo 3º do mesmo diploma:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um **“CRITÉRIO PARA JULGAMENTO, COM DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS”**.

Também é sabido que, nas relações regidas pelo direito público, a administração somente pode fazer o que estiver autorizado por lei de forma prévia e expressa. Para Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Sob este prisma, a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório cumpre o princípio da vinculação ao edital e preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a objetividade do julgamento, dentre tantos outros fatores que devem ser assegurados nas licitações.

HELY LOPES MEIRELLES se posiciona defendendo que **a Administração não pode tomar conhecimento de documento ou papel não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório**¹.

Na mesma esteira encontra-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS** (artigo 48, inciso I).

QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS.”

(...)²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., São Paulo, 2004, pág. 285.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA.

(...)."3

Sobre a matéria, tomam-se emprestados os escólios doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**"4 Ênfase acrescida.

Dada a pertinência, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que **O EDITAL**, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e **É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.**"5

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"** norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e **SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA.**"6

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

4 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.

5 STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

6 STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.



“No processo licitatório A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE.”⁷

Ante o exposto, extrai-se que é dever da administração aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar o julgamento objetivo e desvirtuar os princípios da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da moralidade e probidade administrativas e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste eito, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame, tendo em vista que a verificação da conformidade dos documentos exigidos na licitação deve se efetivar em consonância com os critérios estabelecidos no edital.

Diante de todo o exposto, o único entendimento que se pode ter, à luz da legislação e do edital, é que a proposta da Recorrida não atende às exigências fixadas no edital, impondo-se por isso a sua desclassificação.

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”.

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

Nesse passo, considerando que a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório, entende-se que o recurso interposto merece prosperar neste quesito. Entender de outro modo significaria conferir tratamento jurídico diverso e contrário àquele previsto em lei, haja vista que qualquer valoração, além dos limites expressamente fixados no edital, configuraria afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

DISPOSITIVO

⁷ STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento: 24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.



MARANGUAPE PREFEITURA

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **LOCMED HOSPITALAR LTDA** deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Maranguape, 3 de outubro de 2023.




JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape

